



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904047/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.847 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente MAVIBEL BRASIL LTDA (SUCEDIDA PELA - UNILEVER BRASIL)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A "Declaração de Compensação" é o instrumento legal para a execução do procedimento, na medida em que identifica os créditos utilizados e os débitos compensados, os quais não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos por ato do contribuinte em manifestação de inconformidade, por força de vedação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento à proposta de diligência, vencidos os Conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza e André Severo Chaves; no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão n.º 16-65.506, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SPO, o qual acolheu em parte a Manifestação de Inconformidade dirigida ao Despacho Decisório que não reconheceu o crédito alegado então pleiteado em Per/Dcomps para fins de compensação, a título de **Saldo Negativo de IRPJ** do ano calendário de **2004**.

Após análise da referida Manifestação de Inconformidade, a DRJ reconheceu **integralmente** o crédito pretendido nos Per/Dcomps de n.º 21425.54584.300106.1.3.**02-2322** e 19299.95323.050105.1.3.**02-0989**, não acatando, entretanto, o crédito e compensação pleiteado em Per/Dcomp **Retificador** de n.º 30644.62745.200105.1.7.**02-2703**, o qual procurava retificar este último, de final **02-0989**.

Composição dos Créditos do Saldo Negativo de IRPJ de 2004:

O Per/Dcomp 19299.95323.050105.1.3.**02-0989**, transmitido em 05/01/2005, indicava Saldo Negativo de IRPJ de 2004, cujo crédito devia-se a título de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP), de **R\$ 3.663.750,00**, então retido pela fonte pagadora Unilever, que, à época, detinha participação acionária na Mavibel (Recorrente).

O Per/Dcomp de n.º 21425.54584.300106.1.3.**02-2322** transmitido em 30/01/2006, acusava Saldo Negativo de IRPJ de 2004 na DIPJ, a título de créditos relativas às estimativas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, no valor total de **R\$ 39.980,02**.

Este Per/Dcomp demonstrava o crédito a título de **saldo negativo de IRPJ do ano de 2004**, do Per/Dcomp final **02-0989**, irregularidade que foi percebida pela unidade de origem, tendo emitido um **Termo de Intimação** (fls.07):

SCC - Comunicação - Emissão de Segunda Via

Página


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO
 Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 673101474

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 61.068.433/0001-73	NOME/NOME EMPRESARIAL MAVIBEL BRASIL LTDA
JURISDIÇÃO: 08.1.80.00 - DERAT SÃO PAULO RUA LUÍS COELHO,197 CONSOLACAO SAO PAULO-SP CEP 01309-001	

2-LAVRATURA

LOCAL	DERAT SÃO PAULO
DATA	28/02/2007
ENDEREÇO	RUA LUÍS COELHO,197 CONSOLACAO SAO PAULO-SP CEP 01309-001

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/OCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
30/01/2006	21425.54584.300106.1.3.02-2322	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O PER/DCOMP demonstra um crédito que já foi informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior.
 Período de apuração do crédito do PER/DCOMP em análise: EXERCÍCIO 2005 (DE 01/01/2004 A 31/12/2004)
 PER/DCOMP anterior com informação do mesmo crédito: 19299.95323.050105.1.3.02-0989

Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este PER/DCOMP será vinculado ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito.

Base legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º, 19, 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) Irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) Irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

Segundo consta a fls.07/08, tal intimação teria sido devolvida.

Per/Dcomp Retificador nº 30644.62745.200105.1.7.02-2703

Transmitido em 20 de janeiro de 2005, alterando o valor do crédito e do débito para a importância de R\$ 4.762.875,00 (fls.60, Volume I), um **acréscimo** de **R\$ 1.099.125,00**, em relação ao valor da Per/Dcomp retificada, Per/Dcomp 19299.95323.050105.1.3.02-0989.

Tal Per/Dcomp retificador não foi aceito pela unidade de origem, conforme Despacho Decisório (fls.112):

PER/DCOMP Despacho Decisório

Página 1 de 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERALDESPACHO DECISÓRIO
Não-Admissão de PER/DCOMP Retificador*Doc. 01*

Nº de Rastreamento: 673101386

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 61.068.433/0001-73	NOME/NOME EMPRESARIAL MAVIBEL BRASIL LTDA
JURISDIÇÃO: 08.1.80.00 - DERAT SÃO PAULO RUA LUÍS COELHO, 197 CONSOLACAO SAO PAULO-SP CEP 01309-001	

2-LAVRATURA

LOCAL DERAT SÃO PAULO	DATA 28/02/2007
ENDEREÇO RUA LUÍS COELHO, 197 CONSOLACAO SAO PAULO-SP CEP 01309-001	

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO DO PER/DCOMP RETIFICADOR	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO ORIGINAL
20/01/2005	30644.62745.200105.1.7.02-2703		
DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO DO PER/DCOMP ORIGINAL		
05/01/2005	19299.95323.050105.1.3.02-0989	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação

4-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O PER/DCOMP retificador não foi admitido, pois apresenta inclusão de novo débito em relação ao documento original.

Base legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74, caput e Parágrafo 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 58 da IN SRF nº 460, de 2004, combinado com art. 59 da IN SRF nº 600, de 2005.

5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e de que o PER/DCOMP retificador não surtiu os efeitos legais, prevalecendo o documento anteriormente apresentado.

6-AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL

	NOME EDUAR MARCHETTI
	MATRÍCULA 0012124

132 000

Aspectos da Decisão de Primeira Instância:**Relatório**

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o “Despacho Decisório” (Rastreamento nº 816122701), *ciência dada em 30/01/2009*, que não reconheceu o crédito pleiteado de Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2004, no valor de R\$3.663.750,00. O Pedido foi feito por intermédio do Per/Dcomp nº 19299.95323.050105.1.3.02-0989.

2. O Despacho Decisório traz, resumidamente:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima Identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na

Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$3.663.750,00. Valor do saldo negativo da DIPJ: R\$39.980,02.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 21425.54584.300106.1.3.02-2322; 19299.95323.050105.1.3.02-0989.”

Voto

[...]

5.5. No presente caso, primeiramente, cabe destacar que o Despacho Decisório em discussão se refere aos Per/Dcomp's de n.ºs 2145.54584.300106.1.3.02-2322 e 19299.95323.050105.1.3.02-0989.

5.6. O Per/Dcomp de n.º 30644.62745.200105.1.7.02-2703, retificador do Per/Dcomp n.º 19299.95323.050105.1.3.02-0989 não foi aceito conforme Despacho Decisório da DERAT n.º 673101386, de 28/02/2007 (doc. 01).

5.7. Conforme registrado no Despacho Decisório mencionado a razão da não aceitação do Per/Dcomp foi: “O Per/Dcomp retificador não foi admitido, pois apresenta inclusão de novo débito em relação ao documento original”. Base Legal: arts: 165 e 170 da Lei n.º 5.172, (CTN). Art. 74, caput e Parágrafo 2º, da Lei n.º 9.430/96, com as alterações posteriores. Art. 58 da IN SRF n.º 460/2004, combinado com o art. 59 da IN SRF n.º 600/2005.

5.8. A Impugnante não se manifestou a respeito do mencionado Despacho Decisório. Assim, deveria ela ter cancelado o Per/Dcomp retificado e apresentado novo Per/Dcomp, mas assim não procedeu.

*5.9. Com relação aos Per/Dcomp's em discussão, comprovamos, através do sistema da RFB (SIEF), o recolhimento do IRRF realizado pela Unilever - (DARF) no valor de **R\$3.663.750,00**.*

*5.10. Comprovamos também, as compensações realizadas pela Impugnante das estimativas dos meses de Jan/fev e março/2004, respectivamente nos valores de: R\$31.676,50; R\$636,15 e R\$7.667,37, no total de **R\$39.980,02**. Nos registros do sistema Per/Dcomp (SIEF) da RFB, estes pedidos constam como homologados.*

Conclusão

*5.11. Do exposto, voto pela **Procedência Parcial da Manifestação de Inconformidade** para reconhecer os créditos nos valores de R\$3.663.750,00 (Per/Dcomp n.º 19299.95323.050105.1.3.02-0989) e R\$39.980,02 (Per/Dcomp n.º 21425.54584.300106.1.3.02-3222), que totalizam R\$3.703.730,02, e homologar a compensação até o limite dos créditos reconhecidos.*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 20 de julho de 2015 da decisão de primeira instância, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 19 de agosto de 2015, no qual descreve o procedimento de compensação dos Per/Dcomp, o despacho decisório e decisão da DRJ.

Destaco algumas passagens do recurso:

II - DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

Conforme se verifica do acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, o crédito não foi reconhecido na integralidade, pois a autoridade administrativa entendeu que a PERD/COMP retificadora (30644.62745.200105.1.7.02.2703) não havia sido admitida pelo Despacho Decisório n.º 673101386. Dessa forma, o crédito no montante de R\$ 1.099.125,00 não foi reconhecido, restando por não homologada a compensação na sua forma integral.

Ocorre, todavia, que a Recorrente não conseguiu se utilizar do valor do IRRF que lhe fora retido pela Unilever para a compensação dentro do próprio ano-base de 2004 do IRRF devido no momento do pagamento dos juros sobre o capital próprio a sua sócia estrangeira (Brasinvest B.V.), razão pela qual ficou impedida de realizar a compensação direta prevista no caput do artigo 32, conseqüentemente passando a se submeter ao disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Em outras palavras, tem-se que os valores de IRRF relativos aos juros sobre o capital próprio dos quais a Recorrente foi beneficiária deixaram de poder ser compensados como crédito diretamente com o débito de IRRF devido pela Recorrente sobre os juros sobre o capital próprio por ela pagos, passando obrigatoriamente a compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário em que a retenção foi efetuada, isto é, 2004.

Isso porque, no caso presente, a DCOMP n.º 30644.62745.200105.1.7.02-2703, em que foram compensados os débitos de IRRF da Recorrente originados com o pagamento de juros sobre o capital próprio à Brasinvest B.V. foi transmitida originalmente em 05.01.2005, ou seja, no ano-calendário seguinte àquele em que foram pagos pela Unilever os juros sobre o capital próprio à Recorrente com retenção do IRRF.

Em seguida tece comentários acerca do princípio do formalismo no processo administrativo e princípio da verdade material e Lei 9.784/99, para concluir:

Ou seja, a formalidade deverá ser observada somente quando for necessária para manutenção dos direitos e garantias dos contribuintes, de forma que esses não pereçam.

Isso significa que, tolher o direito da Recorrente utilizar um crédito que efetivamente possui por um erro meramente procedimental fere frontalmente os Princípios basilares acima mencionados, de modo que a decisão de primeira instância administrativa não deve prosperar.

III - DO PEDIDO

Diante de todas as razões expostas requer seja dado provimento ao presente recurso para reformar o acórdão recorrido, no sentido de reconhecer o direito ao crédito do montante constante na PERD/COMP n.º 30644.62745.200105.1.7.02-2703, homologando a compensação requerida, tendo em vista a inadequação do caso concreto à luz dos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado, bem como legislação correlata.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Bem, tudo gira em torno do Per/Dcomp **Retificador** de n.º 30644.62745.200105.1.7.02-2703, não reconhecido pelo Despacho decisório e nem pela decisão recorrida, o qual procurava retificar o 19299.95323.050105.1.3.02-0989 que apontava créditos de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) no montante de R\$ 3.663.750,00, então reconhecido pela DRJ.

Conforme relatorado, no seu recurso a Recorrente entende tratar-se de um erro formal no preenchimento da declaração de compensação, uma vez que não havia considerado um outro valor de IRRF então recolhido pela Unilever por pagamento a título de JCP, e que seria utilizado pela Recorrente para compensar o imposto que deveria reter quando do pagamento de JCP A empresa (sócia) Brasinvest B.V., no valor de R\$ 1.099.125,00.

Vimos que a unidade de origem fez intimação à Recorrente para que regularizasse os equívocos de informação detectados nos Per/Dcomp já citados no relatório.

Em seu voto, a decisão recorrida assinalou:

5.6. O Per/Dcomp de n.º 30644.62745.200105.1.7.02-2703, retificador do Per/Dcomp n.º 19299.95323.050105.1.3.02-0989 não foi aceito conforme Despacho Decisório da DERAT n.º 673101386, de 28/02/2007 (doc. 01).

5.7. Conforme registrado no Despacho Decisório mencionado a razão da não aceitação do Per/Dcomp foi: “O Per/Dcomp retificador não foi admitido, pois apresenta inclusão de novo débito em relação ao documento original”. Base Legal: arts: 165 e 170 da Lei n.º 5.172, (CTN). Art. 74, caput e Parágrafo 2º, da Lei n.º 9.430/96, com as alterações posteriores. Art. 58 da IN SRF n.º 460/2004, combinado com o art. 59 da IN SRF n.º 600/2005.

5.8. A Impugnante não se manifestou a respeito do mencionado Despacho Decisório. Assim, deveria ela ter cancelado o Per/Dcomp retificado e apresentado novo Per/Dcomp, mas assim não procedeu.

Primeiramente, não vislumbro nos autos o aludido Doc.01.

O Termo de Intimação (cópia no relatório), de rastreamento 673101474, então emitido para que a Recorrente tomasse conhecimento da necessidade das alterações ou de promover um Per/Dcomp retificador, não foi cientificado pela Recorrente, pois consta que a intimação teria sido devolvida, sem explicação da causa:


SCC - Comunicação - Histórico da Comunicação

Página 1 de 1

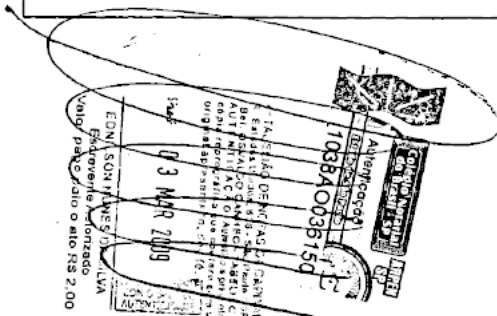
Histórico da(s) Comunicação(ões)

CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data da Entrega
61.068.433/0001-73	673101474	21425.54584.300106.1.3.02-2322	27/02/2007	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
61.068.433/0001-73	673101474	21425.54584.300106.1.3.02-2322	01/03/2007	Aguardando Retorno de AR	N/A
61.068.433/0001-73	673101474	21425.54584.300106.1.3.02-2322	05/03/2007	Aguardando Retorno de AR	N/A
61.068.433/0001-73	673101474	21425.54584.300106.1.3.02-2322	02/04/2007	Devolvida	N/A

O imposto de **R\$ 1.099.125,00** foi retido em 12 de maio de 2005 (fls.67) pela Unilever por conta de pagamento de JCP à Recorrente, relativo ao período de apuração de 31/12/2004, sendo que a transmissão do Per/Dcomp retificador se deu em 20 de janeiro de 2005.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 Nome / Telefone UNILEVER BRASIL LTDA Veja no Verso Instrução para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	31/12/2004
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	61.068.276/0001-04
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	5706
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
	06 DATA DO VENCIMENTO →	05/01/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	1.099.125,00
	08 VALOR DA MULTA →	25.389,79
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DE INTERESE →	
	10 VALOR TOTAL →	1.124.514,79
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

R\$ 0665 227 747 120105 3822 1124.514,79R AR22



Na DIPJ, da Recorrente do ano calendário de 2005, na **Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte** constam as retenções feitas pela Unilever:

CNPJ 61.068.433/0001-73		DIPJ 2005	Ano-Calendário 2004	Pag. 71
Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte				
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 61.068.276/0001-04				
Nome: UNILEVER BRASIL LTDA				
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio				
Rendimento Bruto				24.425.000,00
Imposto de Renda Retido na Fonte				3.663.750,00
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 61.068.276/0001-04				
Nome: UNILEVER BRASIL LTDA.				
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio				
Rendimento Bruto				7.327.500,00
Imposto de Renda Retido na Fonte				1.099.125,00

Em DIPJ retificadora, do ano de 2004, apresentada em 11 de fevereiro de 2009, a informação correta do imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.762.875,00 (total das retenções supra).

Entendo que a Recorrente poderia ter considerado em 2004 o imposto de renda na fonte retido em 12 de janeiro de 2005, pela Unilever, certo que correspondente à 31/12/2004, pois natural que ocorra um pequeno deslize temporal como o que ora se apresenta.

Aliado ao fato de que possa ter havido eventual desconhecimento do termo de intimação já comentado e de que possa, sim, ter ocorrido o aludido crédito, até porque a retenção **total** dos impostos (dois DARF) constou na DIPJ original de 2004, entretanto, não há como se aceitar agora o Per/Dcomp retificador, pois inclui crédito novo e débito novo, algo que não é permitido pela legislação de compensação tributária.

Em seu voto, a decisão recorrida já tinha assinalado:

5.6. O Per/Dcomp de nº 30644.62745.200105.1.7.02-2703, retificador do Per/Dcomp nº 19299.95323.050105.1.3.02-0989 não foi aceito conforme Despacho Decisório da DERAT nº 673101386, de 28/02/2007 (doc. 01).

5.7. Conforme registrado no Despacho Decisório mencionado a razão da não aceitação do Per/Dcomp foi: "O Per/Dcomp retificador não foi admitido, pois apresenta inclusão de novo débito em relação ao documento original". Base Legal: arts: 165 e 170 da Lei nº 5.172, (CTN). Art. 74, caput e Parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores. Art. 58 da IN SRF nº 460/2004, combinado com o art. 59 da IN SRF nº 600/2005.

Conclusão

É o voto, é o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano